

ACÓRDÃO

TC-017366.989.22-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: City Transportes Urbanos Global Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Fabiola Alves da Silva Pedrico (Prefeita à época).

Interessado(s): Roberto Pereira de Abreu (Sócio Administrador).

Objeto: Contratação em caráter emergencial de empresa para prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Votorantim.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação nº 02/2022. Contrato nº 44/2022, assinado em 23 de maio de 2022, no valor de R\$ 9.439.200,00.

TC-017571.989.22-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: City Transportes Urbanos Global Ltda.

Responsável(is): Fabiola Alves da Silva Pedrico (Prefeita à época), Alfredo Pissinato Junior (Gestor do Contrato e Secretário Municipal de Mobilidade Urbana à época), Aroldo Batista (Fiscal do Contrato e Chefe de Serviço de Trânsito e Transportes à época).

Interessado(s): Roberto Pereira de Abreu (Sócio Administrador).

Objeto: Contratação em caráter emergencial de empresa para prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Votorantim.

Em Julgamento: Execução contratual.

Advogados: Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446), Carolina Leite Barasnevicius (OAB/SP nº 225.200).

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ALEGADA URGÊNCIA FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. EMERGÊNCIA FICTA. CONTEXTO DECORRENTE DE FALTA DE PLANEJAMENTO. PESQUISA DE PREÇOS INSUFICIENTE. INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA QUE IMPEDIU A AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. CRITÉRIO INADEQUADO PARA O SUBSÍDIO TARIFÁRIO. IRREGULARIDADE DA DISPENSA E DO CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL CONHECIDA.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de dezembro de 2025, pelo voto do Conselheiro

Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, decidiu pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação nº 02/2022 e do Contrato nº 44/2022, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM e a empresa CITY TRANSPORTES URBANOS GLOBAL LTDA., aplicando-se à espécie as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **conhecendo**, entretanto, da execução contratual.

Decidiu, por conseguinte, aplicar à então Prefeita, **Fabiola Alves da Silva Pedrico**, a pena de multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

No que toca à multa imposta, considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, esta deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo⁽¹⁾, dentro do aludido prazo legal de 30 (trinta) dias, na conformidade dos arts. 86 e 87 da L.C. nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu **parcelamento**, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023.

Observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão **automaticamente** apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico <https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento>.

Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do

¹ Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

“CÓDIGO DE ACESSO” consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Retornando aos procedimentos internos de ultimação do feito, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências cabíveis para o acionamento da apenada, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93.

Ficam autorizadas, desde já, **no caso de inadimplência**, a adoção de medidas tendentes **à inscrição do débito em Dívida Ativa**, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial, ou de outra sorte, uma vez **constatado o pagamento da multa**, a publicação pelo Cartório da oportuna **provisão de quitação**, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Ao final, nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, inclusive expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2025.

Wagner de Campos Rosário – Presidente em exercício

Márcio Martins de Camargo - Relator